



Da possibilidade de apadrinhamento de crianças e adolescentes no Brasil

The possibility of sponsorship of children and teenagers in Brazil

Daniela Braga Paiano ♦

Maurem Silva Rocha ♦♦

DOI: 10.15448/1984-7718.2016.1.24674

RESUMO: O Estatuto da criança e do adolescente prevê o direito a convivência familiar e comunitária em um ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. A família natural é a prioridade, devendo ser empreendidos esforços para sua manutenção. Não sendo isto possível, a família extensa é o caminho menos agressivo. Não sendo possível, o acolhimento e posteriormente a colocação em família substituta são medidas excepcionais. Porém, não estando no perfil pretendido pelos habilitados à adoção, estão estas crianças/adolescentes fadadas ao acolhimento institucional. O apadrinhamento afetivo surge como uma possibilidade de convivência e afeto para estas crianças/adolescentes que tenham poucas chances de adoção. No Brasil, existem poucos exemplos de Tribunais que normatizaram o tema. Importante trazer a legislação de Portugal, que regulamentou o instituto. Por fim, a proposta de uma legislação brasileira que regulamentasse a questão, trazendo regras claras e uniformes proporcionaria segurança jurídica àqueles que aderem ao programa e possibilidades aos que aguardam uma relação de afeto e cuidado.

Palavras-chave: Estatuto da criança e adolescente. Apadrinhamento afetivo. Possibilidade. Legislação brasileira.

ABSTRACT: The Child and Adolescent Statute gives the child and adolescent the right of living in a family and in community so that they may have an environment ensuring their full development. The natural family is a priority and should be done to ensure its maintenance. Once it doesn't have success, the extended family is the least aggressive way of replacing the natural one. Failing that, the host placement is an exceptional measure. However, if the persons profiles do not fit the adoption, these children / adolescents go to institutional care. That way, affective sponsorship comes as a possibility of giving affection to these children / teens who have little chance of adoption. In Brazil, there are few examples of jurisdictions that regulates the subject. It is Important to bring the legislation of Portugal to show how the country regulates the institute. Finally, this article points to a need of having a proposal in Brazilian law that would regulate the issue, bringing clear uniform rules and providing

♦ Doutora em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, USP. Professora Adjunta nível A da Universidade Estadual de Londrina, UEL. Contato: danielapaiano@hotmail.com.

♦♦ Mestrado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, UNISINOS. Professora da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS. Contato: mauremrocha@gmail.com.

legal certainty to those who join the program and the possibilities awaiting an affection and care relationship.

Key words: Child and adolescent statute. Affective sponsorship. Possibility. Brazilian legislation.

INTRODUÇÃO

É fato que adoção como forma de inserção em família substituta é limitada a crianças na tenra idade. Embora, recentemente, o site do CNJ tenha trazido dados de que teria aumentado o número de adoções de crianças com idade um pouco mais avançada, é importante considerar que existe uma tendência de se adotar crianças de até três anos de idade. Essa limitação imposta pelos que buscam o instituto deixa sem alternativa as crianças e adolescentes que aguardam a chance de encontrarem uma família. Quanto mais tempo se leva para que uma criança seja inserida em uma família, mais ela está afastada dessa inserção.

Deste modo, o apadrinhamento surge como uma opção àqueles que, não tendo chance de retorno a sua família natural ou extensa, também não se enquadram no perfil dos habilitados à adoção. Surge uma nova forma de se integrar essa criança ou adolescente em uma família que lhe possa dar suporte afetivo ou financeiro, na forma de um apadrinhamento, sem, contudo, ligá-las a uma adoção.

Utilizado em comarcas que possuem instituições de acolhimento, o apadrinhamento atualmente beneficia pessoas que têm interesse em apadrinhar crianças e adolescentes que veem nos padrinhos uma fonte de inspiração, carinho, cuidado e conforto.

Mas o que se questiona é como se deve regulamentar o instituto, quais seus limites e responsabilidades, quais os critérios e como coibir abusos. Ainda, importa trazer à discussão, a legislação de Portugal que entendeu a importância do instituto e trouxe ao seu sistema a regulamentação da matéria, denominando-o 'Apadrinhamento Civil'.

Deste modo, o presente artigo pretende delinear os aspectos acima mencionados, trazendo o assunto à discussão.

1 DO PODER FAMILIAR (SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO) E SEUS DESDOBRAMENTOS COM RELAÇÃO À CRIANÇA/ADOLESCENTE

Ao se realizar a busca de subsídios para discutir o apadrinhamento afetivo, remete-se à ideia de abandono, maus tratos, abusos. Mas como se pode então definir o instituto e quais seriam as hipóteses em que seria aceito?

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar o papel fundamental que o poder familiar exerce sobre as crianças e adolescentes. “O poder familiar é um dever dos pais a ser exercido no interesse do filho.”¹ ou, conforme conceitua Flávio Tartuce “o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto.”² Esse ‘poder’ atribuído a ambos os genitores traz consigo o dever de sustento, guarda e educação, assim definido no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) bem como nos artigos 1630 e seguintes do Código Civil. Refere ainda, o mesmo dispositivo legal, que crianças e adolescentes têm direito ao convívio familiar. Este convívio faz parte do seu desenvolvimento saudável.

Menciona Rolf Madaleno que a origem do instituto do poder familiar está calcada na necessidade de os filhos terem proteção e cuidado de seus pais, com absoluta dependência com o seu nascimento e reduzindo essa intensidade na medida em que vão crescendo.³

Cumpre aqui fazer uma ressalva com relação à nomenclatura. Tanto o Código Civil quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente mencionam o termo ‘poder familiar’. Todavia, talvez o termo mais adequado seria ‘responsabilidade parental ou familiar’, no sentido de que o termo responsabilidade traz a ideia de uma participação conjunta dos pais nos poderes-deveres relacionados a seus filhos.

Com relação a esse convívio familiar, porém, sendo prejudicial ao filho, não lhe trazendo nenhum benefício, serão buscadas alternativas, através de políticas públicas, para que se consiga exercer este convívio, de preferência na sua família de

¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 470.

² TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 5.

³ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

origem ou, ainda, em sua família extensa. O artigo 19 do Estatuto⁴ muito bem salienta que é direito de toda criança e adolescente ser criado no seio de sua família de origem, sendo assegurado um ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. O convívio com esta família terá preferência a qualquer outra providência, seja colocação em família extensa, acolhimento ou colocação em família substituta. Para Liberati “os pais são os responsáveis pela formação e proteção dos filhos, não só pela detenção do poder familiar, mas pelo dever de garantir-lhes os direitos fundamentais assegurados pela Constituição, tais como a vida, a saúde, a alimentação e a educação (artigo 227).”⁵ Devem eles, portanto, atender todas as necessidades básicas daqueles que estão sob sua responsabilidade. Na visão de Ferreira:

A família deve apresentar condições para o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente, num ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (ECA, art.19), ou onde se verifique a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual imposto pelos pais ou responsável (ECA, art. 130). Deve ser afastada toda situação que se mostre incompatível como desenvolvimento digno, sadio e respeitoso da criança e do adolescente e que não lhe ofereça um ambiente familiar adequado.⁶

Importa ressaltar que o artigo 19 do ECA, sofreu alterações a partir da edição da Lei 12010/2009, que acrescentou três parágrafos, sendo, inclusive o parágrafo 3º já alterado recentemente pela Lei 13257/2016; ainda, o parágrafo quarto, acrescido pela Lei 12962/2014. Assim, o parágrafo primeiro prevê a reavaliação a cada seis meses para crianças e adolescentes que estiverem inseridos em programa de acolhimento institucional ou familiar, através de uma equipe multidisciplinar, com o objetivo de averiguar a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta. No parágrafo segundo, estabelece que a permanência da criança/adolescente em programa de acolhimento não será superior

⁴ BRASIL. *Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 09 jul. 2016.

⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 25.

⁶ FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. *Adoção: guia prático doutrinário e processual com as alterações da Lei 12.010, de 3/8/2009*. São Paulo: Cortez, 2010, p. 18.

a dois anos. O terceiro diz que a manutenção ou reintegração a sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, devendo haver a sua inclusão em programa em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, se necessário. Por fim, o parágrafo quarto refere que será garantida a convivência dos filhos com pais que estiverem em privação de liberdade, através de visitas periódicas promovidas pelo seu responsável legal.⁷

Dessa forma, conforme previsto pela legislação, não havendo atendimento às necessidades dos filhos, será a família inserida em programas promovidos por políticas públicas, através dos Centros de Referência, buscando o resgate do ambiente adequado ao desenvolvimento familiar. Neste sentido é a previsão da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, ao estabelecer que cabe ao Estado adotar todas as medidas necessárias para proteger as crianças de todas as formas de violência física ou mental. Ainda:

Tais medidas de proteção deverão incluir procedimentos eficazes para o estabelecimento de programas sociais que proporcionem uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seus cuidados; transferência a uma instituição; investigação; tratamento e acompanhamento dos casos de maus tratos a crianças; intervenção judiciária e, até mesmo, colocação em família substituta, através do instituto da adoção.⁸

Assim, cabe ao Estado proporcionar políticas públicas que busquem alcançar às crianças e adolescentes um ambiente sadio. Porém, não havendo adesão aos programas oferecidos ao núcleo familiar, deverá intervir o Estado novamente, a fim de manter a salvo os direitos das crianças e adolescentes. Neste caso, as providências cabíveis poderão ser, neste primeiro momento, a busca ativa de familiares capazes de assumir os encargos em relação às crianças/adolescentes envolvidos. Parentes que tenham vínculo e possam oferecer um ambiente sadio e adequado. Ou, ainda, promover o seu acolhimento institucional ou familiar, de acordo com os programas oferecidos na comarca em questão.

⁷ BRASIL. *Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 09 jul. 2016.

⁸ SCHREIBER, Elisabeth. *A violência intrafamiliar na infância: uma abordagem jurídica e psicológica: estudo multidisciplinar*. Porto Alegre: Arana, 2014, p. 77.

Porém, tais situações são provisórias, inclusive com prazos estabelecidos pela legislação, visto que o objetivo é sempre o retorno a sua família natural. Na concepção do Estatuto, entende-se por família natural a comunidade formada por pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos termos do Art. 25 do Estatuto.⁹ Por isso, é buscado o retorno a esta convivência com a familiar dita nuclear. Porém, para que este retorno seja possível é necessário que a família natural apresente condições de manter a criança/adolescente sob seus cuidados, ou seja, consigam reorganizar-se de forma adequada, vencendo as dificuldades que antes motivaram a intervenção. Segundo Liberati:

A família é o primeiro agente socializador do ser humano. A falta de afeto e de amor da família agravará para sempre seu futuro. Os pais são os responsáveis pela formação e proteção dos filhos, não só pela detenção do poder familiar, mas pelo dever de garantir-lhes os direitos fundamentais assegurados pela Constituição, tais como a vida, a saúde, a alimentação e a educação (art. 227).¹⁰

Não havendo, no entanto, possibilidade de retorno à família natural, parentes que tenham vínculo e que possam oferecer um ambiente adequado, podem ser chamados a assumir o encargo. É a denominada família extensa, definida no parágrafo único do artigo 25 do ECA, como aquela formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convivem e mantém vínculos de afinidade e afetividade. Neste sentido:

É ao Estado que cabe proporcionar os investimentos para erradicar a miséria, permitindo que as famílias pobres usufruam “de bens e serviços indispensáveis à alteração da qualidade de vida e exclusão a que estão submetidas”. Talvez, assim, milhares de crianças e adolescentes que hoje vivem em instituições ou nas ruas pudessem permanecer com seus familiares, em um ambiente de garantia e proteção de seus direitos.¹¹

⁹ BRASIL. *Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 09 jul. 2016.

¹⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 25.

¹¹ SILVA, Enid Rocha Andrade da; MELLO, Simone Guerresi de; AQUINO, Luseni Maria Cordeiro de. Os abrigos para crianças e adolescentes e a promoção do direito à convivência familiar e comunitária. In: SILVA, Enid Rocha Andrade da (Coord.). *O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil*. Brasília: IPEA; CONANDA, 2004, p. 217.

Por fim, e como medida excepcional e provisória, nos termos do artigo 101, parágrafo 1º, do ECA¹², encontra-se o acolhimento institucional ou familiar, , utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. Medida excepcional porque só poderá ser aplicada quando as medidas oferecidas a sua família natural não obtiverem êxito, ou não houver família extensa com possibilidade de se responsabilizar por eles. Além disso, somente é justificável quando for detectada quaisquer das situações previstas no artigo 98, do mesmo diploma legal. Medida provisória, pois, é forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta. Sabe-se que a sua previsão é de prazo não superior a dois anos, buscando não trazer a criança ou adolescente uma institucionalização por longo período, “não recomendáveis para a formação da personalidade de pessoas em situação peculiar de desenvolvimento”¹³, fazendo com que retorne a sua família natural ou extensa, ou, não havendo esta possibilidade, a colocação em família substituta. Pois:

O objetivo da criação e educação da criança e do adolescente no seio de sua família (biológica ou substituta) é afastar a possibilidade de sua colocação em instituições de abrigos ou internatos, agora denominados instituição de acolhimento institucional, privando-os da convivência familiar, indispensável para ao seu regular desenvolvimento. Este novo paradigma acarreta a mudança de postura das instituições existentes, que devem promover a convivência familiar, sem a segregação o isolamento do assistido.¹⁴

Mas para a colocação em família substituta é necessário, entretanto, que seja aplicada a medida de destituição do poder familiar, prevista no artigo 129, X, do ECA. O Ministério Público ou quem tem legítimo interesse poderá interpor a referida ação, nos termos no artigo 155, do mesmo diploma legal.

¹² BRASIL. *Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 09 jul. 2016.

¹³ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 106.

¹⁴ FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. *Adoção: guia prático doutrinário e processual com as alterações da Lei 12.010, de 3/8/2009*. São Paulo: Cortez, 2010, p. 18.

A destituição e a suspensão do poder familiar constituem formas de proteção para crianças e adolescentes e de punição para os genitores em caso de descumprimento dos deveres inerentes ao poder.

Importa aqui diferenciar, mesmo que de forma breve, a destituição e a extinção do poder familiar. Nos termos do artigo 1635 do Código Civil, o poder familiar é extinto pela morte, pela emancipação, maioridade, adoção do filho por terceiros ou em virtude de decisão judicial. Portanto, são hipóteses que não pressupõem uma penalização, mas são decorrentes de fatos próprios da vida. Ao contrário, a destituição é aplicada como consequência de atos praticados pelos genitores, ou seja, quando comprovado castigo imoderado, abandono, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes ou reiteração de falta aos deveres inerentes ao poder familiar, nos termos do art. 1638, do CC. “A perda do poder familiar é sanção de maior alcance e corresponde à infringência de um dever mais relevante, sendo medida imperativa e não facultativa.”¹⁵

Assim, quando se fala em destituição do poder familiar refere-se a infrações graves aos deveres dos genitores em relação a sua prole. Fatos estes tão graves que autorizam a retirada de seu poder de guarda, sustento e educação dos filhos, como forma de sanção.

Por outro lado, quando se fala em suspensão do poder familiar remete-se a situações não tão graves, que não dão ensejo a sua destituição, mas que não permitem que o Estado deixe de atuar em defesa destes filhos. Neste caso, porém, é entendido que a situação poderá ser recomposta, com o retorno das crianças/adolescentes ao convívio familiar, porém em um futuro incerto. Nos termos do artigo 24 do ECA será decretada a suspensão ou a destituição do poder familiar quando houver descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o artigo 22¹⁶ do mesmo diploma legal.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 472.

¹⁶ “Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.” (BRASIL. *Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e

Portanto, nas hipóteses acima elencadas pode-se falar em alteração do poder familiar, deixando os pais de exercer seus encargos a favor dos filhos. Nestes casos, o Estado tem poder-dever de intervir nas relações familiares. Uma das principais consequências desta intervenção é o acolhimento institucional ou familiar, nos termos acima expostos. Outra consequência de fundamental importância é a possibilidade de colocação em família substituta através do instituto da adoção.

Isto porque o instituto da guarda convive com o poder familiar, ou seja, não exige que haja a destituição, para que a guarda seja deferida a terceiro. Portanto, pode ocorrer de pronto, logo que verificada situação que exija intervenção judicial, colocando a criança ou adolescente na sua família extensa, com quem mantenha grau de afinidade ou afetividade e que corresponda ao ambiente adequado. Ao contrário da adoção que tem como requisito a destituição do poder familiar, pois estabelece novo vínculo familiar. Atribui àqueles adotantes a condição de pais, com todos os poderes e obrigações inerentes ao poder familiar.

Porém, não sendo encontrados pessoas dispostas a adotá-las, já tendo esgotadas as possibilidades de família natural e extensa, não resta outra alternativa a elas senão permanecer nas instituições, passando esta a se tornar seu domicílio permanente.

São nestas situações que surge o apadrinhamento afetivo. Uma possibilidade de novos vínculos afetivos com pessoas antes sem nenhuma ligação com as crianças/adolescentes. Pessoas que se dispõem a trocar experiências e afeto. Que vejam na relação estabelecida no apadrinhamento afetivo uma oportunidade mútua, com benefícios para ambas, e responsabilidades também.

O desafio é estabelecer como este caminho será traçado, como estes padrinhos e estas crianças/adolescentes serão preparados para esta relação e quais os direitos e responsabilidades de ambos, consequência deste instituto.

Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 09 jul. 2016).

2 DAS ESPÉCIES DE APADRINHAMENTO PREVISTAS EM ALGUNS ESTADOS NO BRASIL

No Brasil, não há legislação específica regulamentando o tema. Assim, nas cidades que optam por adotar o programa são celebrados convênios entre os Tribunais dos Estados e ONGs (organizações não governamentais) ou instituições que tenham o apadrinhamento como objetivo.

Pode-se citar como exemplo o Provimento n. 36/2014 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que regulamenta a prioridade da ação de adoção, destituição do poder familiar, cuida do apadrinhamento afetivo, apadrinhamento financeiro, reconhece a paternidade socioafetiva dentre outros assuntos.¹⁷

Cumprе ressaltar, de início, que tal provimento tem como objetivo atender a necessidade de se dar prioridade nas ações que envolvam as situações acima mencionadas quando a colocação na família extensa se demonstre absolutamente inviável. Tal provimento surge com o intuito, dentre outros, de se padronizar os programas de apadrinhamento afetivo e financeiro, evitando a burla ao cadastro de pretendentes à adoção e conseqüente tráfico de crianças para fins de adoção.¹⁸

São dois os dispositivos que cuidam do apadrinhamento. O artigo 2º que trata do apadrinhamento afetivo e o artigo 3º que se refere ao apadrinhamento financeiro.

O conceito de apadrinhamento afetivo está disposto no artigo 2º. Para ele, seria: “um programa para crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente, com poucas possibilidades de serem adotados, que tem por objetivo criar e estimular a

¹⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Provimento CG N° 36/2014, (Processo 2014/10058) que estabelece a prioridade da ação de adoção e destituição do poder familiar, regulamenta o apadrinhamento afetivo, apadrinhamento financeiro, reconhecimento da paternidade socioafetiva, cursos de pretendentes à adoção e a participação dos grupos de apoio à adoção, a fim de evitar tráfico de crianças para fins de adoção.* Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/abrirDetalhesLegislacao.do?cdLegislacaoEdit=135491&flBtVoltar=N>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

¹⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Provimento CG N° 36/2014, (Processo 2014/10058) que estabelece a prioridade da ação de adoção e destituição do poder familiar, regulamenta o apadrinhamento afetivo, apadrinhamento financeiro, reconhecimento da paternidade socioafetiva, cursos de pretendentes à adoção e a participação dos grupos de apoio à adoção, a fim de evitar tráfico de crianças para fins de adoção.* Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/abrirDetalhesLegislacao.do?cdLegislacaoEdit=135491&flBtVoltar=N>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

manutenção de vínculos afetivos, ampliando, assim, as oportunidades de convivência familiar e comunitária.”¹⁹

A finalidade dessa modalidade de apadrinhamento é permitir que padrinho e apadrinhado tenham um contato afetivo, um certo convívio, inclusive fora do local de acolhimento. Ou seja, visa trazer afeto e de certa forma uma inserção familiar a quem não o tem. Gera uma convivência entre as partes envolvidas e permite, caso seja nutrido um afeto de uma relação de parentesco, em especial em situações nas quais as chances de adoção sejam muito pequenas ou nenhuma e o padrinho tenha interesse em adotar o apadrinhado, que seja realizado o procedimento de adoção.

Enfatiza o provimento em seu Art. 2º, § 2º que essa adoção não seria uma forma de se burlar o cadastro de pretendentes à adoção, mesmo porque, esse apadrinhado já pode ter tido frustrada diversas situações de adoção. Percebe-se, desta feita, que existe uma certa possibilidade de flexibilização do cadastro em nome do princípio do melhor interesse do adotado. Não pode a rigidez do procedimento obstaculizar uma situação fática já concretizada de convivência entre padrinho e apadrinhado em que se tenha nutrido essa relação de parentesco.

Já no artigo 3º do provimento, é tutelado o apadrinhamento financeiro, consistente em uma “contribuição econômica para atender as necessidades de uma criança ou adolescente acolhidos institucionalmente, sem criar necessariamente com ela vínculos afetivos.”²⁰

Nessa modalidade, permite-se que pessoas que queiram contribuir com uma ajuda financeira a determinadas crianças/adolescentes, possam ajudá-las, sem necessariamente criar com ela vínculos afetivos. É um modo de contribuir para a

¹⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Provimento CG N° 36/2014, (Processo 2014/10058) que estabelece a prioridade da ação de adoção e destituição do poder familiar, regulamenta o apadrinhamento afetivo, apadrinhamento financeiro, reconhecimento da paternidade socioafetiva, cursos de pretendentes à adoção e a participação dos grupos de apoio à adoção, a fim de evitar tráfico de crianças para fins de adoção.* Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/abrirDetalhesLegislacao.do?cdLegislacaoEdit=135491&flBtVoltar=N>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

²⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Provimento CG N° 36/2014, (Processo 2014/10058) que estabelece a prioridade da ação de adoção e destituição do poder familiar, regulamenta o apadrinhamento afetivo, apadrinhamento financeiro, reconhecimento da paternidade socioafetiva, cursos de pretendentes à adoção e a participação dos grupos de apoio à adoção, a fim de evitar tráfico de crianças para fins de adoção.* Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/abrirDetalhesLegislacao.do?cdLegislacaoEdit=135491&flBtVoltar=N>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

manutenção de apadrinhado, proporcionando-lhe uma ajuda financeira que poderá melhorar sua educação, qualidade de vida etc, sem necessariamente haver o contato direto entre as partes envolvidas.

Nada impede que esse apadrinhamento se transforme, posteriormente, em apadrinhamento afetivo, mantendo-se ou não a ajuda financeira.

Percebe-se das duas espécies de apadrinhamento mencionadas no Provimento do TJ/SP, pode-se verificar a existência de um padrinho afetivo ou financeiro, ou seja, pessoas que a princípio não têm interesse na adoção (mas nada impede que isso posteriormente faça surgir o desejo de adotar) mas que de alguma forma querem ajudar de forma afetiva ou financeira.

Essa ajuda ocorre nos termos de um apadrinhamento, evitando-se, desta forma, um eventual pedido posterior de reconhecimento de filiação socioafetiva. Mesmo porque, a criança continuará no acolhimento institucional.

No apadrinhamento afetivo o apadrinhado possui contato direto com o padrinho, tendo a permissão de ter atividades fora do acolhimento enquanto que no financeiro, seria uma ajuda econômica, sem o contato direto entre padrinho e apadrinhado – podendo esse apadrinhamento tornar-se afetivo (com ou sem a ajuda financeira).

Pode-se perceber que o provimento em apenas dois artigos tratou, de forma muito generalizada, o que seria cada tipo de apadrinhamento, sem porém cuidar de outros detalhes, como, por exemplo, consequências que podem advir de condutas ilícitas, responsabilizações etc.

No Estado de Pernambuco foi criado o programa 'Apadrinhamento Pernambuco que acolhe' como uma forma de primeira ação de apadrinhamento que abrange todo o estado.²¹ São três as modalidades de apadrinhamento previstas pelo programa: o afetivo, o provedor e o profissional.

No apadrinhamento afetivo, o padrinho poderá visitar o afilhado, passear finais de semana ou em comemorações especiais. O provedor, o padrinho

²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Tribunal amplia apadrinhamento para todo o estado de PE*. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=82845:tribunal-amplia-apadrinhamento-para-todo-o-estado-de-pe&catid=814:judiciario&Itemid=4641&acm=274097_8879. Acesso em: 18 jul. 2016.

(denominado de provedor), pagará os estudos (qualificação pessoal e profissional) dos acolhidos - com escolas, cursos profissionalizantes e práticas de esportes, e pode também ser direcionado a patrocinar melhorias nas condições das instituições. Já o profissional vai atender necessidades institucionais de crianças e adolescentes, por meio da promoção de cursos ou serviços pelo padrinho de acordo com a sua área de trabalho. A escolha de uma modalidade de apadrinhamento não impede a outra, podendo ser escolhida mais de uma forma de apadrinhamento.²²

Conforme consta no site do TJPE o padrinho ou madrinha deve preencher uma ficha online de inscrição, disponível no próprio site, com seus dados pessoais/empresariais, sua qualificação e o tipo de apadrinhamento que deseja fazer. Na sequência, o CEJA/PE entra em contato com o interessado para informar onde e quando ele deve apresentar outros documentos necessários e realizar a entrevista. Se a escolha for pelo apadrinhamento afetivo e profissional, deve ser feito um estudo psicossocial e pedagógico pela equipe interprofissional do CEJA/PE ou do juízo. Documentação complementar também pode ser demandada bem como outras entrevistas e estudos.²³

Na ficha online o padrinho informa a disponibilidade para o apadrinhamento profissional, sendo as opções: curso profissionalizante, assistência médica, psicológica, esportes, reforço escolar, assistência odontológica, institucional ou outra modalidade.²⁴ Deve ainda informar a duração da prestação de serviços, o local onde o serviço será prestado, bem como mencionar como soube do programa e o que o levou a apadrinhar.²⁵

²² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Tribunal amplia apadrinhamento para todo o estado de PE*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=82845:tribunal-amplia-apadrinhamento-para-todo-o-estado-de-pe&catid=814:judiciario&Itemid=4641&acm=274097_8879>. Acesso em: 18 jul. 2016.

²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Tribunal amplia apadrinhamento para todo o estado de PE*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=82845:tribunal-amplia-apadrinhamento-para-todo-o-estado-de-pe&catid=814:judiciario&Itemid=4641&acm=274097_8879>. Acesso em: 18 jul. 2016.

²⁴ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. *Ficha cadastro – apadrinhamento profissional*. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

²⁵ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. *Ficha cadastro – apadrinhamento profissional*. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

Já a ficha de apadrinhamento afetivo é mais detalhada. Devem ser preenchidos dados sobre quem serão os responsáveis, grau de parentesco e tempo de convivência, qual é a composição familiar, situação habitacional, o perfil da criança a ser apadrinhada (sexo, idade, restrições à saúde, se aceita apadrinhar irmãos ou não). Com relação à disponibilidade para o apadrinhamento, deve responder se poderá visitar o abrir e/ou se poderá retirar a criança/adolescente para passeios, por exemplo e com qual frequência isso poderá ser realizado.²⁶

Qualquer que seja a modalidade, o interessado deverá firmar um termo de compromisso de padrinho/madrinha profissional. Esse projeto foi criado de forma a unificar o instituto no Estado de Pernambuco por meio da Portaria n. 03/2016 (de 21 de junho de 2016). Segundo cartilha explicativa disponível no site do Tribunal, para poder apadrinhar a pessoa interessada deve ser maior de 18 anos de idade e com pelo menos 16 anos de diferença com o afilhado.²⁷

O programa do Estado de Pernambuco pelo que se pode aferir, está bem detalhado para as pessoas interessadas em qualquer das modalidades disponíveis.

Pode-se perceber que o movimento feito em alguns Estados para regulamentar via provimento o instituto do apadrinhamento seja um passo para a evolução dessa modalidade jurídica que visa proteger crianças e adolescentes. No Estado do Paraná também teve início, em algumas comarcas, a possibilidade do apadrinhamento, mas não existe um provimento regulamentando tal prática.²⁸

Não havendo uma legislação que estabeleça critérios mínimos, pergunta-se quais seriam os requisitos para que determinadas crianças ou adolescentes serem entendidos como aptos ao apadrinhamento.

Tendo o instituto a intenção de proporcionar uma vivência familiar, uma referência emocional e um novo olhar sobre a própria vida e futuro, estariam aqui incluídos aqueles destituídos do poder familiar ou com poder extinto (nos casos do

²⁶ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. *Ficha cadastro – apadrinhamento afetivo*. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

²⁷ PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. *Projeto Pernambuco que acolhe*. Disponível em: <<https://www.tjpe.jus.br/documents/108072/1301584/Cartilha+Pernambuco+que+Acolhe.pdf/bc0aef6d-bc0c-473d-80d6-e1962c7465dd>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

²⁸ PARANÁ. Tribunal de Justiça. *Apadrinhar é legal*. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/apadrinhar-e-legal-tera-segunda-oficina-de-preparacao/18319>. Acesso em: 08 fev. 2016.

artigo do código civil). Além disso, aqueles com poder familiar suspenso ou que, embora não tenha situação jurídica definida, estão completamente fora do perfil adotivo, ou seja, mesmo que destituídos do poder familiar, teriam possibilidades mínimas de adoção.

Assim, pode-se referir que aqueles destituídos do poder familiar ou com ele extinto, que não tenham possibilidade de adoção, ou seja, as crianças e adolescentes que são incluídos no Cadastro Nacional da Adoção (CNA) e não são encontrados candidatos habilitados para o seu perfil, sem dúvidas estariam aptas ao apadrinhamento. Da mesma forma, os adolescentes que, embora não tenham ADPF (ação de destituição do poder familiar) interposta, portanto, ainda não tem sua situação jurídica discutida em juízo, estariam por si só excluídos do perfil adotivo buscado no CNA pelos habilitados à adoção.

No Rio Grande do Sul não existe nenhum regramento expedido pelo Tribunal de Justiça. Existem apenas convênios celebrados entre as instituições de acolhimento ou ONGs com o Tribunal e o Ministério Público, estabelecendo regras gerais e requisitos para implantação do apadrinhamento afetivo. Não há previsão de apadrinhamento financeiro, nos termos estabelecidos pelo Tribunal de São Paulo.

Mas, na ausência de uma legislação uniforme, que traga critérios claros para implantação do programa em nosso país, trazemos à discussão a legislação de Portugal que regulamentou a questão.

3 DO APADRINHAMENTO CIVIL NA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA

Em setembro de 2009, Portugal aprovou a lei 103 que estabeleceu o regime jurídico do apadrinhamento civil. Nele, estão estabelecidos os regramentos pertinentes ao programa, desde os princípios norteadores da relação, requisitos para capacidade de criança e adolescentes serem apadrinhadas, obrigações dos padrinhos e dos pais e legitimidade para tomar iniciativa de participar do programa. Define o artigo 2º. da referida lei:

O apadrinhamento civil é uma relação jurídica, tendencialmente de caráter permanente, entre uma criança ou jovem e uma pessoa singular ou uma família que exerça poderes e deveres próprios dos

pais e que com ele estabeleçam vínculos afetivos que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento, constituída por homologação ou decisão judicial e sujeita a registro civil.²⁹

O procedimento do apadrinhamento civil no direito português é muito parecido com o de adoção. Isto porque a lei trata da capacidade para apadrinhar (maior de 25 anos e com habilitação prévia) e desde que tenha reais vantagens para o apadrinhado (que deve, por sua vez, contar com menos de 18 anos de idade). Em seu Art. 6º. a lei menciona as proibições referentes ao apadrinhamento – enquanto durar um apadrinhamento, não pode haver outro, salvo quando se tratar da mesma família.³⁰

O exercício das responsabilidades parentais do apadrinhamento é abordado em seu artigo 7º. O artigo 8º, em seu turno, traz o direito dos pais que tenham filhos nesse regime jurídico. É necessária a habilitação dos padrinhos (Artigo 12); Artigo 13 dispõe sobre a constituição da relação de apadrinhamento civil; Artigo 14 fala do consentimento para o apadrinhamento; artigo 16 sobre o termo de compromisso a ser prestado. Um ponto que merece destaque é referente à possibilidade de alimentos descrita no artigo 21. O dispositivo estabelece que os padrinhos são considerados ascendentes de 1º. grau do afilhado para efeitos de alimentos, mas devem os pais serem demandados antes dos padrinhos. O artigo 22 dispõe sobre o impedimento matrimonial e o artigo 23 sobre direitos advindos dessa relação (licenças, direitos sociais, abatimento em imposto de renda etc). Por fim, o artigo 28 menciona que a constituição ou revogação do apadrinhamento depende de registro civil obrigatório.³¹ Esses são alguns dos principais pontos trazidos pela lei de

²⁹ PORTUGAL. *Lei n. 103/2009, de 11 de setembro que dispõe sobre o regime jurídico do apadrinhamento civil.* Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=1128&nvers_ao=&tabela=leis>. Acesso em: 11 jul. 2016.

³⁰ PORTUGAL. *Lei n. 103/2009, de 11 de setembro que dispõe sobre o regime jurídico do apadrinhamento civil.* Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=1128&nvers_ao=&tabela=leis>. Acesso em: 11 jul. 2016.

³¹ PORTUGAL. *Lei n. 103/2009, de 11 de setembro que dispõe sobre o regime jurídico do apadrinhamento civil.* Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=1128&nvers_ao=&tabela=leis>. Acesso em: 11 jul. 2016.

apadrinhamento civil que mereciam destaque, já que o ordenamento jurídico brasileiro não possui tal tipo de previsão legal.

4 PROPOSTA DE UM APADRINHAMENTO AFETIVO NO BRASIL

Louvável as iniciativas de alguns tribunais deste país em proporcionar soluções para suas crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional. Nos termos já apresentados, entretanto, cada Tribunal tem estabelecido regras, requisitos e formas diferentes de apadrinhamento conforme suas necessidades e possibilidades.

Portanto, é fato que “O Brasil existe uma figura de “padrinho” para as crianças recolhidas em abrigos, porém tal figura não é juridicamente regulamentada e não atinge também a complexidade e importância da figura do padrinho civil.”³²

Pensar de forma conjunta o apadrinhamento é o desafio que se impõe no momento. Sabe-se das diferentes realidades de cada Estado, porém, o comum entre todos eles é a falta de perspectiva daquele que, não vendo possibilidade de retorno a sua família de origem, nem estando dentro das possibilidades oferecidas pelo Cadastro Nacional de Adoção (CNA/CNJ), cai em esquecimento nas instituições municipais.

O apadrinhamento, nestes casos, seria, senão uma solução definitiva para o retorno ao convívio familiar - direito garantido constitucionalmente - uma chance da criança/adolescente institucionalizado ter uma relação de afeto, uma referência de família e quem sabe, abrir portas para um final diferente, com oportunidades antes impossíveis.

A regulamentação do apadrinhamento seja através de legislação ou normativa do CNJ, por exemplo, seria um incentivo para os Estados que ainda não pensaram nesta modalidade de reinserção familiar para suas crianças e adolescentes em situação de acolhimento. Da mesma forma, traria para aqueles que pensam em apadrinhar regras claras e segurança jurídica nesta nova relação.

³² GARCIA, Heloíse Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A possibilidade da institucionalização do apadrinhamento civil no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*, Itajaí, v. 4, n. 1, p. 978-1004, jan./mar. 2013. Disponível em: <www.univali.br/ricc>. Acesso em: 21 jul. 2016.

CONCLUSÃO

Pode-se perceber que crianças e adolescentes em idades fora do 'padrão' da adoção ficam sem possibilidade da colocação em uma família substituta. Por tal motivo, o instituto do apadrinhamento, seja ele na modalidade afetiva, financeira ou profissional, seria uma maneira de dar um tratamento diferenciado àqueles que não possuem nenhuma perspectiva de afeto ou uma ajuda financeira ou, ainda, para algum tipo de formação acadêmica diferenciada.

Assim, nasce no Brasil o instituto do apadrinhamento, já estruturado na forma de lei em Portugal, porém aqui sem essa mesma estruturação, sendo incentivada por alguns provimentos de determinados Tribunais de Justiça.

O apadrinhamento permitiria aos apadrinhados certa aproximação/convivência com seus padrinhos, gerando neles um incentivo, um olhar diferenciado, uma perspectiva de um afeto e um mundo melhor. Seria uma forma, conforme previsão no ECA e na Convenção Internacional dos Direitos da Criança de se buscar o resgate do ambiente adequado ao desenvolvimento familiar, determinando ao Estado que adote todas as medidas necessárias para proteger essas crianças e adolescentes de todas as formas de violência física ou mental. Pode-se perceber que o apadrinhamento seria esse caminho. Uma via de inclusão desses apadrinhados que sofrem com a rejeição tanto de seus pais como da sociedade, já que estão fora da realidade da adoção.

Cabe ao poder público, quer por edição de uma lei ou então de ato normativo de outra natureza, que regulamente e incentive o apadrinhamento em suas diversas espécies para se concretizar direitos fundamentais expressos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal, situando essas crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e com direito de proteção integral.

Deste modo, conclui-se que o apadrinhamento no Brasil seria um meio de se dar uma nova chance de felicidade na vida de muitas crianças e adolescentes que se encontram institucionalizadas, dando-lhes um tratamento mais humanizado e digno.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 09 jul. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Tribunal amplia apadrinhamento para todo o estado de PE*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=82845:tribunal-amplia-apadrinhamento-para-todo-o-estado-de-pe&catid=814:judiciario&Itemid=4641&acm=274097_8879>. Acesso em: 18 jul. 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. *Adoção: guia prático doutrinário e processual com as alterações da Lei 12.010, de 3/8/2009*. São Paulo: Cortez, 2010.

GARCIA, Heloíse Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A possibilidade da institucionalização do apadrinhamento civil no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*, Itajaí, v. 4, n. 1, p. 978-1004, jan./mar. 2013. Disponível em: <www.univali.br/ricc>. Acesso em: 21 jul. 2016.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Malheiros, 2010.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. (Edição e-book).

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. *Ficha cadastro – apadrinhamento profissional*. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. *Ficha cadastro – apadrinhamento afetivo*. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. *Projeto Pernambuco que acolhe*. Disponível em: <<https://www.tjpe.jus.br/documents/108072/1301584/Cartilha+Pernambuco+que+Acolhe.pdf/bc0aef6d-bc0c-473d-80d6-e1962c7465dd>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. *Apadrinhar é legal*. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/11KI/content/apadrinhar-e-legal-tera-segunda-oficina-de-preparacao/18319>. Acesso em: 08 fev. 2016.

PORTUGAL. *Lei n. 103/2009, de 11 de setembro que dispõe sobre o regime jurídico do apadrinhamento civil*. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=1128&nverso=&tabela=leis>. Acesso em: 11 jul. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Provimento CG N° 36/2014, (Processo 2014/10058) que estabelece a prioridade da ação de adoção e destituição do poder familiar, regulamenta o apadrinhamento afetivo, apadrinhamento financeiro, reconhecimento da paternidade socioafetiva, cursos de pretendentes à adoção e a participação dos grupos de apoio à adoção, a fim de evitar tráfico de crianças para fins de adoção*. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/abrirDetalhesLegislacao.do?cdLegislacaoEdit=135491&fIBtVoltar=N>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

SCHREIBER, Elisabeth. *A violência intrafamiliar na infância: uma abordagem jurídica e psicológica: estudo multidisciplinar*. Porto Alegre: Arana, 2014.

SILVA, Enid Rocha Andrade da; MELLO, Simone Gueresi de; AQUINO, Luseni Maria Cordeiro de. Os abrigos para crianças e adolescentes e a promoção do direito à convivência familiar e comunitária. In: SILVA, Enid Rocha Andrade da (Coord.). *O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil*. Brasília: IPEA; CONANDA, 2004, p. 209-240.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 5. (Edição e-book).